



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JAÚ**  
**FORO DE JAÚ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000895-23.2014.8.26.0302**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **MARIANO CARVALHO DE MACEDO**  
 Requerido: **Município de Mineiros do Tiete e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio**

Vistos.

A **parte autora** ajuizou a presente ação, em síntese, objetivando indenização por danos morais por indevida interrupção do serviço de fornecimento de água.

**MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ** apresentou resposta pleiteando: em preliminar, ilegitimidade passiva e, meritoriamente, a improcedência do pedido.

**ÁGUAS DE MINEIROS DO TIETÊ** em contestação requereu a improcedência.

Em réplica reiterados os termos iniciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conveniente e oportuno o julgamento da lide no estado, dentro do livre arbítrio conferido pelo art. 130 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria unicamente de direito (*art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil*), visto que a prova documental é suficiente.

Merece ser acolhida a pretensão, pese o respeito pelo entendimento diverso.

As condições da ação são verificadas pela análise do pedido *in statu assertionis* (segundo as assertivas da inicial). Como acentua Kazuo Watanabe, “*as 'condições da ação' são aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, e a cognição a que o juiz procede consiste em simplesmente confrontar a afirmativa do autor com o esquema abstrato da lei. Não se procede ainda, ao acertamento do direito afirmado*” (Da Cognição no Processo Civil, 2ª Ed., 2000, Ed. Bookseller, pg. 94).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JAÚ**  
**FORO DE JAÚ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100

Tomando, em tese, por verdadeira a premissa asseverada pela parte autora de que houve defeito na prestação de serviço público de fornecimento de água, os requeridos são responsáveis.

A despeito de tratar-se de serviço público delegado, são legitimados passivos todos os fornecedores responsáveis objetiva e solidariamente, nos termos do art. 14 c/c art. 22 e 25, todos do Código de Defesa do Consumidor e art. 37, §6º, da Constituição Federal.

A comprovação ou não do ilícito é questão meritória.

A respeito a lição de Luiz Guilherme Marinoni, muito didático, preciso e claro a respeito: *“As condições da ação devem ser aferidas de acordo com a afirmativa feita pelo autor na petição inicial, ou seja, in statu assertionis. Não se trata, porém, de fazer um julgamento sumário das condições da ação, como se elas pudessem voltar a ser apreciação com base em outra cognição. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”* (Novas Linhas de Processo Civil, Malheiros, pg. 212).

Logo, os requeridos são legitimados passivos.

Evidenciado o ato ilícito.

Incontroverso o fato de que houve interrupção do serviço de fornecimento e que é crônica a situação de deficiente abastecimento, inclusive, segundo relevante informação jornalística juntada pela parte autora.

Assim, demonstrado o ilícito consistente na falta de abastecimento de água à parte autora no período descrito na inicial.

A responsabilidade das partes requeridas é objetiva nos termos do art. 22 e art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Não se configura caso fortuito ou força maior, com a devida vênia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JAÚ**  
**FORO DE JAÚ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100**

É fato que é notória a ocorrência de períodos de estiagem, no ano de 2014 em situação mais grave e generalizada que o ano de 2013 e o de 2012.

Entretanto, a nosso ver, com a devida vênia do entendimento diverso, é evidente que ao gestor público é inexorável a necessidade constante de aferir a disponibilidade e volume de captação de água em proporção ao crescimento populacional, bem como implementar políticas públicas voltadas à minimizar vazamentos, coibir desperdício, ou, pelo menos rodízios de abastamento, enfim, uma eficiente administração dos recursos hídricos que permita em períodos de maior ou menor estiagem garantir tão indispensável serviço em prol da população.

Nestes termos, são responsáveis os requeridos como poder público constituído responsável pela fiscalização, direção e execução dos serviços e executores de serviços que, no caso dos autos, foi defeituoso por não revelar suficiente adequação e eficiência.

A respeito, já decidiu o egrégio TJSP que:

**(...) Serviço de natureza essencial primado pela continuidade, devendo ser prestado com eficiência e qualidade Situação retratada nos autos em que a ré, ainda que sob pretexto de excepcional racionamento por forte período de estiagem, não garantiu que o imóvel dos autores fosse suprido com pressão mínima suficiente ao abastecimento do seu reservatório, nem propiciou alternativa mediante caminhão pipa no local Privação desse bem que caracteriza violação à dignidade da pessoa humana, autorizando a pretendida indenização por danos morais (...) (TJSP – 0001093-67.2009.8.26.0653 – Relator(a): Jacob Valente – Data do julgamento: 01/10/2014)**

Em suma, cada qual dos requeridos tinha dever de agir para velar pela prestação adequada do serviço de água, razão pela qual todos são responsáveis solidários pelo ilícito (*art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor*).

A interrupção do serviço de água por relevante período (*dias*) implica transtornos anormais, considerando que a água é vital para todas as necessidades básicas do ser humano (*alimentação, higiene, etc.*), especialmente na vida moderna em que o acesso à água potável e limpa é difícil.

Dispensada a prova do prejuízo, pois é *damnum in re ipsa* – basta apenas o resultado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JAÚ**  
**FORO DE JAÚ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100

lesivo e sua conexão com o fato causador para que se origine o direito à reparação integral pelo simples fato da violação.

Ainda no dizer de Sérgio Cavalieri Filho *"o dano moral existe em re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum"* (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros, p. 80).

Demonstrada a prática de ato ilícito, o dano moral dele surgido e a responsabilidade da empresa-ré, é necessário fixar a extensão.

No caso de indenização por danos morais a determinação da extensão do dano é feita por arbitramento judicial, estipulando-se quantia suficiente para compensar a vítima do dano moral experimentado.

Busca-se um valor de caráter retributivo-compensatório da dor e tribulação suportada, aliada ao fator de repressão e censura da conduta ilícita para desestimular novas práticas congêneres. Porém, a fixação do valor deve ser pautada pela moderação afastando a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado.

**“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor”** (TJSP – AC 095.913-4 – 2ª CDPriv. – Rel. Des. César Peluso – J. 29.08.2000)

Em razão disto, o arbitramento judicial considera: (a) as conseqüências de modesto, mas relevante, período de cessação de serviço sofridas pela parte autora; (b) a gravidade do defeito na prestação do serviço; (c) a posição e qualificação em termos sócio-econômico-financeiros das partes envolvidas.

Por estas razões, a nosso ver, é adequado, justo e condigno o valor de **R\$ 2.000,00**,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JAÚ**  
**FORO DE JAÚ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
 AVENIDA RODOLPHO MAGNANI, S/N, Jaú - SP - CEP 17210-100

para compensar a parte autora pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular que haja nova prática do mesmo ilícito.

Tratando-se de dano moral, em que a fixação se dá por arbitramento judicial e somente no momento da sentença, incidem a correção monetária corre a partir da data de sua prolação, pois, logicamente, somente passou a constituir dívida de valor no momento da decisão que o definiu, isto é, atualizada na data da prolação da sentença.

Incidem os juros de mora legais desde a data da citação, tratando-se de delito contratual – descumprimento do contrato de fornecimento de serviço de água – quando constituídas em mora as requeridas – art. 219 do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: **(a)** condenar **a parte requerida solidariamente** a pagar para **a parte autora** o valor de **R\$ 2.000,00** de indenização por danos morais, valor este corrigido monetariamente (*tabela TJSP*) a partir da data da publicação desta sentença, bem como acrescido de juros de mora legais desde a data da citação; **(b)** condenar, ante a sucumbência, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em **R\$ 750,00**, na regra do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerada a duração e complexidade da causa. Resolvido o mérito (*art. 269, I, do Código de Processo Civil*). P.R.I.

Jaú, 08 de janeiro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**